

PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENA DISCIPLINAR

PROCESSO 018/2018

Trata-se de conversão de pena solicitada pelo Atleta **OSÉAS DE LIMA NERDS**, RG CBF, Nº 317240, em razão da pena de 04 partidas de suspensão, imposta pela 1ª comissão disciplinar do TJD/PE, no Processo 018/2018 de 05.04.2018 por ocorrência no Campeonato Pernambucano Série A1-2018.

A Conversão de pena de suspensão em medida de interesse social, está prevista pela legislação desportiva no § 1º do art.171 CBJD.

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (NR).

O dispositivo jurídico prescreve, que é possível a conversão da pena de suspensão, em medida de interesse social, desde que requerida pelo próprio punido, sendo este pedido de conversão, uma prerrogativa exclusiva do apenado.

O atleta em sua solicitação, alega que foi condenado pela 1ª comissão disciplinar em pena de suspensão de quatro partidas, pelo que se compreende, não foi possível o atleta cumprir a penalidade imposta na mesma competição, ou seja; na edição da série A1, do campeonato Pernambucano 2018.

Afirma também o atleta que atualmente defende a equipe do Afogados da Ingazeira, que já cumpriu a metade da pena, ficando ausente de duas partidas válidas pela Série A.1 do certame Pernambucano de 2019, especificamente na partida do dia 20/01/19, contra o Petrolina, e a realizada no dia 24/01/19, contra o América, vindo requerer a conversão da metade restante da sanção imposta, em doação de cestas básicas.

Destaque-se que o peticionário, reside o seu pleito de conversão da pena, em doação de cestas básicas, entretanto, é entendimento deste julgador, que a mera doação de gêneros alimentícios, não possui caráter social relevante, para que se transforme, uma penalidade por infração relativamente grave, em medida social.

Na prática, a simples entrega de cestas básicas, apenas vai desfazer os efeitos punitivos, sob o falso manto de fins sociais e pedagógicos, não contemplando os anseios e a eficácia pretendidos pelo dispositivo legal, que define a conversão de pena em medida social.

Portanto, indefiro o pleito, no sentido de se converter a pena, nos moldes solicitados pelo atleta requerente.

Todavia, pelo estrito critério deste julgador, e assim querendo o atleta, considerando a impossibilidade do atleta ter cumprido a condenação na mesma competição em 2018, e por o mesmo já ter cumprido metade da pena, **DEFIRO** o pedido de conversão da pena, para que o atleta converta o restante da punição em medida de interesse social.

Devendo o atleta apenado, realizar uma prestação pecuniária de R\$ 1.500,00 (Hum mil e Quinhentos Reais) depositados em favor do **CLUBE DE MÃES DOS MORADORES DO ALTO DO REFÚGIO**, CNPJ 12.585.170/0001-64, na conta corrente nº 86.573-7, da agência nº 2802-9, da Caixa Econômica Federal.

Por derradeiro, no prazo de 48h, a partir da publicação deste, devendo o requerente comprovar junto ao TJD/PE, o adimplemento da prestação pecuniária, não havendo o cumprimento desta prestação, e tendo o atleta atuado, estará ele atuado em condição de plena irregularidade na competição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Publique-se e Cumpra-se

Recife, 28 de Janeiro de 2019.

Felipe Rêgo Barros
Presidente do TJD-PE
Presidente do TJD-PE